EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.771.695 - MG (2018/0253740-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA
EMBARGANTE : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LIMITADA
EMBARGANTE : EUFRASIO DE CARVALHO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO(S) - MG154926
ALINE GOMES RODRIGUES - MG155015
GILSON JOSÉ RASADOR - MG001268A
PIAZZETA ADVOCACIA EMPRESARIAL - MG000385
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por **CARVEL CARVALHO VEÍCULOS LTDA** e **OUTROS**, com base nos arts. 1.043 do CPC/15, e 266 do Regimento Interno desta Corte, contra acórdão proferido pela 2ª Turma, assim ementado (fl. 1.048e):

> ***TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.***
> *1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.*
> *2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).*
> *3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.*
> *4. Recurso Especial não provido.*

Alega a Embargante, em síntese, a existência de dissenso entre o acórdão embargado e o REsp n. 1.738.289/AP, julgado pela 1ª Turma desta Corte, cuja ementa

transcrevo:

> ***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.***
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo,* in casu, *aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*
> *II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*
> *III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*
> *IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*
> *V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.*
> (REsp 1.738.289/AP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 11/10/2018).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese: "Enquanto a Primeira Turma deste STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/04 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições, esta Segunda Turma afirma que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, pois implicaria ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo aplicável o art. 17 da Lei n. 11.033/2004" (fls. 1.071/1.072e).

Aduz, ainda, que, "[...] a Lei nº 11.033/04 atribui, sem restrições, a

prerrogativa de manutenção do crédito ao vendedor, ou seja, aquele que adquire diretamente do fabricante que recolheu o tributo de forma monofásica. Ou seja, uma vez que o fabricante recolheu a exação de forma mais elevada, evidentemente repassou no preço de venda ao primeiro adquirente comerciante/revendedor, que é justamente o caso dos autos, sendo evidente que de acordo com a legislação supramencionada faz jus ao creditamento do PIS e da COFINS" (fl. 1.074e).

Comprovante de recolhimento das custas juntado às fls. 1.091/1.092e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Demonstrada, em princípio, a divergência entre os julgados, admito os presentes Embargos.

Abra-se vista à parte embargada para a apresentação de impugnação, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora